



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACORDÃO Nº: 24 /2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500313
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1658
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: OLIVEIRA E SIMÕES LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.387.430-1

EMENTA: Saída de mercadorias tributadas e registradas no livro próprio. Empresa de Pequeno Porte comprovada com o deferimento de enquadramento. Apuração do imposto com fundamento na Lei 1.404, de 30 de setembro de 2003. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/00588 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vítor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Delma Odete Ribeiro

VOTO: A presente exigência fiscal é proveniente da falta de recolhimento do ICMS referente à saída de mercadorias tributadas e registradas nos livros próprios, apurados com alíquota de 3%, utilizando o regime de microempresa sem a devida autorização do fisco, relativo ao período de 01.01 a 28.03.2006, conforme Levantamento Básico do ICMS.

Em impugnação apresentada, a empresa argüe preliminar de nulidade do auto de infração por apresentar defeito de forma insanável, argumentando a falta de documentos que comprovem tal levantamento. Alega que apresentou o Requerimento de Enquadramento, despachado e deferido pela autoridade competente, na data de 16.02.2006. No mérito, alega que cumpriu todas as exigências para a devida utilização do regime de micro empresa, conforme requerimento deferido em 16.02.2006.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora rejeita a preliminar alegada, pois todos os documentos mencionados no contexto do auto de infração encontram-se anexados aos autos. No mérito, entende que razão



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

assiste à autuada que possui respaldo legal para utilização da alíquota de 3% na apuração do imposto, que o requerimento, fls. 70, foi protocolado dentro do prazo legal e devidamente deferido pelo Delegado da Receita Estadual em 16.02.2006, o qual enquadra o sujeito passivo no regime fiscal de empresa de pequeno porte, autorizando a utilização da alíquota de 3% na apuração do imposto. Julga improcedente o auto de infração. Submete a decisão à apreciação do COCRE.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância. Intimado, o Contribuinte não se manifestou.

Em análise à documentação acostada aos autos, verifico que o contribuinte deu entrada na Coletoria, o Requerimento de Enquadramento, Renovação e Reenquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte, no dia 26/01/2006, tendo sido deferido o pedido em 16/02/2006, como empresa de pequeno porte, para o exercício de 2006.

Portanto, razão cabe ao sujeito passivo ao alegar direito ao benefício de utilização de alíquota diferenciada quando da apuração do ICMS.

Ante o exposto, confirmando a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos dias do mês de _____ de 2007.

Presidente

Cons. Relator e Autor do Voto

Representante Fazendário